



Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

Comentários à proposta de lei referente ao envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos

A utilização de meios informáticos ao serviço da Justiça é uma tendência mundial, tendo por objectivo principais a desmaterialização da Justiça e a tramitação electrónica de processos. A título de exemplo, veja-se o que se passa na República Popular da China, onde a introdução de ferramentas informáticas se desenvolveu bastante nos últimos anos, sendo exemplos a admissão de provas electrónicas utilizando a tecnologia *blockchain*; a utilização de inteligência artificial no âmbito do projecto “tribunal inteligente” (智慧法院), a que foi dada prioridade nacional; a digitalização de processos judiciais; a criação de várias plataformas *online* que ligam os vários Tribunais da R.P.C., possibilitando uma maior interacção e colaboração entre os magistrados, facilidade de supervisão do trabalho dos Tribunais pelas entidades competentes e de acesso aos interessados; e os Tribunais na internet, onde todo o processo é conduzido online, bem como na Europa, sendo disso reflexo os vários documentos sobre o assunto elaborados pela União Europeia e pelo Conselho da Europa, bem como as alterações levadas a cabo em diversos estados membros da União Europeia, nomeadamente em Portugal, desde há mais de uma década.

Esta tendência tem por objectivo permitir que os processos passem a ser tramitados mais rapidamente com uma utilização intensiva de meios electrónicos e com a eliminação de rituais desnecessários

associados ao papel e, por outro lado, facilitar o acesso ao tribunal, por via de canais informáticos que agilizem a relação com o tribunal e a consulta de processos e do seu estado, sem necessidade de deslocações.

De uma forma geral, poder-se-á dizer que as principais vantagens da utilização de ferramentas informáticas na Justiça são:

- a) consulta e movimentação de processos em tempo real e sem necessidade de deslocações, a qualquer hora e em qualquer local, poupando tempo aos magistrados, advogados e funcionários judiciais;
- b) eliminação de papel, com as consequentes vantagens a nível ambiental e de espaço de arquivo físico.

Por outro lado, a introdução destas ferramentas, para ser implementada com sucesso, terá que ser acompanhada de formação e de uma mudança nos métodos e práticas de trabalho de todos os operadores judiciais.

Em Macau a discussão sobre a utilização de meios electrónicos ao serviço da Justiça também tem tido lugar há já alguns anos. Veja-se que na apresentação das Linhas de Acção Governativa na área da Administração Pública e Justiça para o ano de 2013, realizada no dia 21 de Novembro de 2012, foi salientada e discutida a necessidade de se implementar a entrega de documentos por via electrónica, tendo só agora, quase 9 anos depois, sido elaborada a proposta de lei que *infra* se comentará.

Em primeiro lugar e antes de se analisar a proposta de lei importa saber o que se pretende para Macau no âmbito da informatização da Justiça. Pretende-se, efectivamente, dar passos decisivos mas graduais a

fim de se alcançar uma verdadeira desmaterialização da Justiça, onde toda a tramitação dos processos judiciais é feita de forma electrónica, criando-se um sistema que suporte toda a tramitação processual do início ao fim (incluindo a apresentação de peças processuais, recepção de notificação, consulta de processos, elaboração de despachos e decisões)?

Se a resposta for positiva, o que se espera, a presente proposta de lei representa apenas um primeiro passo, o que é de louvar, mas talvez peque por falta de ambição.

Hoje em dia, em Macau, os Tribunais já utilizam meios informáticos. Na verdade a gestão interna dos processos nas secretarias judiciais é feita utilizando ferramentas electrónicas e a página *online* dos Tribunais, além de permitir a publicação de decisões das várias instâncias, possibilita também conhecer a distribuição de processos e marcação e agendamento de diligências, pelo que, seria útil partir-se das ferramentas já existentes e desenvolvê-las, criando novas funcionalidades, nomeadamente e, em primeiro lugar, aquelas que se pretendem implementar com a presente proposta de lei.

Se o objectivo é, como se disse acima, iniciar-se o processo para a desmaterialização da justiça e tramitação electrónica de processos judiciais, a entrega de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos será um bom ponto de partida, pelo que se louva a proposta que, de seguida, se comentará.

Artigo 1.º

Cumprе salientar que a presente proposta opta pela utilização de uma plataforma electrónica, deixando de lado o envio de peças processuais por correio electrónico com assinatura certificada, não se antevendo fundamento para, pelo menos numa fase inicial, também não se consagrar este meio como igualmente aceitável. Depois da implementação do envio de peças através da plataforma electrónica, o passo

seguinte será, necessariamente, a tramitação electrónica do processo, sendo que dever-se-á criar na plataforma, uma ferramenta que permita o envio automático de um email para o destinatário, informando da existência de notificações na plataforma, oferecendo, desta forma, mais certeza e segurança jurídica do que a simples disponibilização dessas notificações na plataforma electrónica e proporcionando mecanismos que permitam, de uma forma prática, ultrapassar resistências e receios na utilização das novas ferramentas.

De forma a evitar-se discussões sobre o conceito de peça processual e redundâncias propõe-se a seguinte redacção:

“A presente lei estabelece as normas sobre o envio de peças processuais e quaisquer requerimentos, incluindo os respectivos documentos, e pagamento de custas em processos judiciais através de plataforma electrónica.”.

Artigo 2.º

Sugere-se alterar, no n.º 1 e no n.º 3, processo do contencioso administrativo para processo administrativo contencioso.

Artigo 3.º

Se é verdade que, num primeiro momento, o envio de peças e pagamento de custas por meios electrónicos deverá ter um carácter facultativo, conforme consta da proposta, assumindo que se pretende uma adesão ao sistema por parte de todos os operadores judiciários, dever-se-iam criar mecanismos que incentivassem a sua utilização, podendo passar, por exemplo, pela redução nas custas judiciais para quem envie as peças processuais através da plataforma e pela obtenção gratuita, pelos advogados e advogados-estagiários, do certificado digital *e-sign trust* .

Artigo 4.º

Sugere-se que a verificação da identidade dos utilizadores (n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º) passe a constar deste artigo, acrescentando-se-lhe, além da verificação da identidade do utilizador, a verificação da respectiva qualidade profissional.

Artigo 5.º

Este artigo regula o impacto da utilização da plataforma nos prazos judiciais e a redacção proposta deixa alguma margem de incerteza, pelo que merece alguma ponderação. As operações de manutenção apenas são comunicadas na plataforma electrónica e não suspendem nem adiam o termo dos prazos. Quer isto dizer que os mandatários judiciais que optem pela utilização da plataforma electrónica têm que consultar a mesma diariamente e várias vezes por dia, caso contrário estarão sujeitos a deixar passar prazos peremptórios, risco que não se pode comportar e que será um factor que desincentivará o uso da plataforma.

Sugere-se alterar a redacção da alínea 2) do n.º 3 para “O termo do prazo processual ocorra enquanto o funcionamento da plataforma electrónica se encontre suspenso.” e a redacção do n.º 4 para “Quando o termo do prazo for adiado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do número anterior, o envio de peças processuais e o pagamento das custas será efectuado por qualquer dos meios previstos nos artigos 100.º do Código de Processo Civil e 123.º do Regime das Custas nos Tribunais, respectivamente.”.

Quanto à redacção do n.º 5, sugere-se que o registo da data e hora das operações de manutenção seja acessível ao público, designadamente aos mandatários judiciais.

Artigo 6.º

A epígrafe deveser ser “Envio de peças processuais”.

Atendendo à sugestão de alteração de redacção proposta para o artigo 1.º, a referência a documentos pode ser eliminada do n.º 1.

Os n.ºs 2 e 3, conforme já sugerido, deverão ser eliminados dado deverem constar do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Sugere-se alterar a redacção do n.º 1 para “(...) públicas-formas e, quando for o caso, a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.”.

Relativamente ao n.º 2, sugere-se a seguinte redacção: “(...) o dever de exibição dos originais dos documentos juntos pelas partes e seus mandatários quando for requerida a sua exibição pela contraparte e, sempre que o juiz o determine, designadamente quando se verificarem as seguintes situações:

- 1) duvidar da autenticidade ou genuinidade dos documentos;
- 2) for necessário realizar perícia à letra ou assinatura.”.

Artigo 9.º

Dever-se-á excepcionar, no n.º 1, os documentos que pelo formato, natureza ou dimensão não possam ser entregues através da plataforma, assim propõe-se a seguinte redacção, “Excepto no que se refere a documentos que pela sua natureza, forma ou dimensão, não possam ser enviados através de plataforma electrónica e que devem estar disponíveis para análise das partes e mandatários na secretaria, no caso de envio de peça processual pelas partes e seus mandatários através de plataforma electrónica, cabe à secretaria:”

Sugere-se alterar a redacção da alínea 2) do n.º 1 para: “imprimir tantos duplicados ou cópias da peça processual, em suporte de papel, quantos forem exigidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Código de Processo Civil, para efeitos de citação ou notificação das partes;”.

De forma a desenvolver, desde logo, as potencialidades da nova plataforma, talvez fosse de aproveitar a oportunidade e introduzir as alterações necessárias para que a notificação à parte que utiliza a plataforma electrónica pudesse ser feita pela mesma via pelo Tribunal, evitando assim impressões e envio de correspondência desnecessários.

Artigos 10.º e 11.º

Sugere-se manter a redacção original. Não faz sentido criar-se uma plataforma para pagamento e não se aproveitar essa plataforma para emitir as guias competentes, evitando deslocações ao Tribunal para levantar as mesmas.

Neste momento não se pode dizer que Macau esteja a desbravar caminho desconhecido. Como foi dito logo no início, existem na R.P.C. e noutros pontos do globo sistemas judiciais que utilizam intensivamente ferramentas electrónicas, pelo que Macau poderá olhar para os bons exemplos nessa área e desenvolver, desde já, uma plataforma electrónica que, não obstante poder ser, no futuro, mais desenvolvida e aperfeiçoada, permita evitar deslocações ao Tribunal relacionadas com o envio de peças processuais, onde se inclui a emissão da guia para pagamento de custas e preparos.

Artigo 14.º

A redacção do artigo 14º (tratamento de dados pessoais) é demasiado vaga para se alcançar o seu sentido. Por um lado, podemos assumir a necessidade do recurso a meios (incluindo a interconexão de dados) para confirmação de dados pessoais, designadamente para garantir a qualidade profissional do signatário das peças processuais. Mas por outro lado, o texto deverá ser mais específico no sentido de clarificar que

tipo de dados pessoais necessitam de ser confirmados e utilizados para efeitos de execução da lei, e deve ainda definir quem são os interessados para efeitos deste artigo.

Alteração ao artigo 124.º do Regime das Custas nos Tribunais

Sugere-se alteração do n.º 2 para “Cada secretaria do tribunal e do Ministério Público dispõe ainda de contas em instituições financeiras por forma a possibilitar o pagamento através de meios electrónicos, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.”

Artigo 125.º do Regime das Custas nos Tribunais

Pelas razões anteriormente referidas no comentário ao artigo 10.º, sugere-se manter os n.ºs 1 e 7 constantes da versão enviada com *track changes*, que possibilitam a disponibilização de guias através da plataforma.

Macau, 18 de Outubro de 2021.